



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.707 - RJ (2014/0160050-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO
FERNANDA LELIS ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.707 - RJ (2014/0160050-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO
FERNANDA LELIS ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA. em face de decisão deste relator às fls. 1205-1207, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso especial, no tocante à alegada ofensa dos arts. 614 do CPC e 1.487 do Código Civil.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.707 - RJ (2014/0160050-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO
FERNANDA LELIS ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal estadual ao analisar a demanda, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

Não obstante os argumentos expendidos pelo Agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, eis que deve-se considerar que o título exequendo se apresenta como certo, líquido e exigível, não apresentando qualquer nulidade como alegado pela agravante. O título é representado por confissão de dívida firmada pelas partes por instrumento público que se encontra às fls. 47/48 dos autos da execução e fls. 61/62 desses autos.

Frise-se que, como bem ressaltado pela r. sentença, as guias oficiais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento dos débitos tributários de INSS completam o instrumento de confissão de dívida. Ademais, meros cálculos aritméticos atualizam os valores comprovadamente recolhidos em favor da autarquia federal, que foram trazidos pelo agravado.

Além disso, inexistente a obrigatoriedade de haver a prévia notificação do apelante, eis que esta não se afigura como pressuposto processual ou condição da ação de execução de título extrajudicial.

No mérito, analisando o mencionado termo de confissão de dívida firmado pelas partes de fls. 47/48 dos autos principais e 484/485 desses autos, percebe-se pelo item 3 que a agravante assumiu pendências com relação à obra realizada com o condomínio agravado, tais como providenciar o respectivo "habite-se" após o pagamento da complementação do INSS da obra, bem como a realizar os seguintes serviços: aprovação do Corpo de Bombeiros (...) E no item 6 do referido documento verifica-se que a agravante confessa dever o pagamento das quantias mencionadas nos itens 4 e 5 e a realização das obrigações do item 3, comprometendo-se a realizá-las no prazo de 120 dias.

Ora, percebe-se, claramente, que a agravante assumiu a obrigação de quitar os débitos de INSS da obra pendentes.

Sendo certo que tais débitos acabaram sendo pagos pelo condomínio agravado, conforme demonstra o documento de fls. 56/58 dos autos da execução.

Por outro lado sustentou a agravante que foram realizadas mudanças no projeto original da obra por solicitação dos condôminos, ocasionando, assim, aumento quanto ao valor devido a título de INSS. Com isso, alega que tal diferença deve ser suportada pelo agravado.

Entretanto, pelo Laudo Pericial produzido em juízo as fls. 612/620, pode-se constatar que o ilustre perito respondendo aos quesitos formulados concluiu que a alteração o padrão de acabamento na referida obra não acarretou alteração do valor devido ao INSS.

Assim diante das provas carreadas aos autos, cabia ao agravante assumir o pagamento do débito pendente com o INSS. (fl., 958-961)

Nesse contexto, constata-se que a análise da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0160050-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 540.707 / RJ**

Números Origem: 00135207220098190045 135207220098190045 20090450136275 201424556027
500103555560146

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO
FERNANDA LELIS ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM CONORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO
FERNANDA LELIS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.